



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer diretrizes de atendimento prioritário e especializado às mulheres vítimas de violência doméstica para a regularização de documentos pessoais.

O Congresso Nacional decreta:

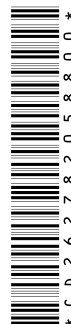
Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A. A mulher em situação de violência doméstica e familiar terá atendimento prioritário, sigiloso e humanizado pelos órgãos competentes para a regularização e emissão de seus documentos pessoais que tenham sido retidos, subtraídos ou destruídos pelo agressor.

§ 1º O atendimento de que trata o caput observará as seguintes diretrizes:

I – orientação, requerimento e encaminhamento para a regularização documental, respeitadas as competências de cada órgão expedidor;

II – celeridade na reconstrução de dados e histórico civil da vítima;





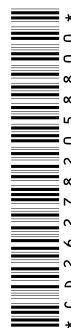
III – garantia de sigilo e proteção de dados, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, e da Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, visando impedir a localização da vítima pelo agressor.

§ 2º A implementação do atendimento prioritário poderá ocorrer mediante adesão voluntária ou celebração de convênios e acordos de cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público.

§ 3º Para o atendimento prioritário, a vítima apresentará boletim de ocorrência, encaminhamento de órgãos da rede de proteção à mulher ou autodeclaração, conforme dispuser o regulamento." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, condicionadas à prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e em observância aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

JUSTIFICAÇÃO

A retenção, subtração e destruição de documentos pessoais é uma das estratégias mais utilizadas pelos agressores para manter mulheres sob dependência econômica e social, impedindo que elas busquem ajuda, acessem serviços públicos, procurem emprego, solicitem benefícios sociais ou mesmo formalizem denúncias. Essa prática configura violência patrimonial e psicológica, com consequências amplas e duradouras para a autonomia e a segurança da vítima.

Apesar da relevância do problema, não há atualmente no Brasil um serviço federal integrado voltado exclusivamente à recuperação documental emergencial de mulheres nessa condição. A burocracia, o desconhecimento dos fluxos e a falta de prioridade no atendimento, por exemplo, resultam em demora que agrava o risco e prolonga a situação de vulnerabilidade. Dessa maneira, é indispensável que o Estado assegure um mecanismo rápido, centralizado e especializado para reconstruir a documentação da vítima, permitindo que ela recupere sua identidade civil e sua capacidade de agir.

Os Centros Federais de Recuperação Documental representam um avanço significativo na política de proteção à mulher, ao garantir suporte técnico, prioridade e segurança no processo de emissão de documentos essenciais. Assim, a medida fortalece a autonomia feminina, facilita o acesso à rede de proteção e colabora para romper o ciclo da violência. Trata-se de ferramenta moderna, eficaz e alinhada às diretrizes internacionais de enfrentamento à violência patrimonial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262782058800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:33.843 - Mes

PL n. 4244/2026

